



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10620.000741/2005-60
Recurso nº	135.373 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.968
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada/reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de sua averbação no respectivo Registro de Imóveis, antes do fato gerador. O registro, mesmo que posterior ao fato gerador, é prova suficiente para dar suporte aos dados constantes da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/08 e 57, a citada contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 60,45, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/09/2005, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Campo Alegre II" (NIRF 0.631.180-6), com 10.763,6 ha, localizado no município de João Pinheiro- MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 06/08.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 12 (AR de fls. 13), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, ale, de cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, contendo a averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, a interessada apresentou correspondência e documentos de prova (fls. 14/48).

No procedimento de verificação desses documentos e da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa parcial da área declarada de utilização limitada /reserva legal, reduzindo-a de 2.852,7 ha para 2.785,0 ha, por intempestividade da averbação de 67,63 ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 26,34, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificada do lançamento em 28/10/2005 (fls. 59), a interessada apresentou a impugnação de fls. 60/62, em 11/11/2005, por meio de representante legal (fls. 73/75), alegando, em síntese, que:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando;

- a simples falta de averbação não modifica a realidade de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade é nelas desenvolvida; para fundamentar essa tese, transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do ADA de 1997, bem como o art. 1º do Código Florestal;

- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é efetiva a existência da área preservada, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- as averbações feitas em 22/05/2002, reconhecidas e citadas no auto de infração, provam a efetiva existência de tais áreas antes de 01/01/2002, pois não se cria uma "floresta" de um dia para o outro;

- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador: - preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações; dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas; se não, por que mantê-las?;

- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 225, "caput") e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei 6.015/1973, qualquer pessoa deveria provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação, já suprida no caso, não seria responsabilidade apenas da empresa/contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público; para referendar seu entendimento, transcreve jurisprudência do TJSP;

- impugna, também, a multa proporcional e os juros de mora cobrados, já que a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo e tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/1996;

Por fim, requer a impugnante que o auto questionado seja julgado improcedente, por não ter sido cometida nenhuma infração e, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa e os juros moratórios.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. ✓

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 90 e seguintes, onde reprisa os argumentos da impugnação, e requer o cancelamento do lançamento ora *sub analysis*.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 179. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre precisar que o recurso voluntário ora sob apreciação combate o lançamento, que tem por objeto a glosa parcial da área de utilização limitada declarada na DITR/2002 (declarada: 2.852,7 ha – apurada: 2.785,0 ha – glosa: 67,63 ha).

No que diz com os fatos que circundam o litígio, segundo a legislação aplicável, para ser excluída da área tributável no cálculo do ITR/2002, a área de reserva legal declarada deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato gerador (01/01/2002). Entretanto, verifica-se que tal exigência não foi integralmente atendida, pois as averbações das áreas de 60,38 ha e 7,25 ha ocorreram somente em 22/05/2002, conforme matrículas anexadas aos autos (fls. 23 e 26), sendo, portanto, intempestivas para fins de exclusão dessas áreas do ITR/2002.

Em sede recursal, nada de novo veio aos autos, sendo portanto de todo aplicável a fundamentação expendida na primeira instância, no sentido de manter o lançamento, inclusive no tocante aos juros de mora:

Da Averbação da Área de Reserva Legal

Assim, considerando-se que não foi cumprida tempestivamente a exigência de averbação de uma área de utilização limitada/reserva legal de 67,7 ha, para ser excluída da incidência do ITR/2002, entendo que deva ser mantida a sua tributação, efetuada pela autoridade autuante, com a glosa parcial demonstrada às fls. 02 e 07/08.

Da Multa Proporcional e dos Juros de Mora

A impugnante também argüiu a improcedência da multa de ofício aplicada e da cobrança de juros de mora, levando-se em consideração que a DITR/2002 foi entregue dentro do prazo fixado pela SRF.

Esclareça-se que a citada multa de 75% não se confunde com a multa aplicada por atraso na entrega da declaração, prevista nos arts. 6º a 9º da Lei 9.393/1996, já que se trata de penalidade por informação incorreta na DITR/2002, que excluiu da tributação parte da área declarada de utilização limitada/reserva legal sem estar averbada tempestivamente, de acordo com o § 2º do art. 14 da citada Lei nº 9.393/1996, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (demonstrativo de fls. 03). ✓

A aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC encontra-se prevista no § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, também demonstrada às fls. 03.

Nesses termos, considera-se improcedente a tese argüida pela contribuinte contra a aplicação da multa de ofício e da cobrança dos juros de mora.

Diante do exposto, voto para que se julgue procedente o lançamento do ITR/2002, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/08 e 57.

Ante o exposto, voto por DERPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Sobre a matéria ora discutida, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim como meu ilustre par, mantiveram a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que a respectiva área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente anteriormente ao fato gerador da obrigação fiscal:

Ocorre que, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, entendo que a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, pessoalmente, defendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A exigência dessa formalidade, portanto, deveria ser relativizada em função de outros meios de prova que apontassem firmemente para a existência da área declarada de utilização limitada.

Nesse esteio, como meio probatório, temos a própria averbação da área de reserva legal, ocorrida em 22/05/2002 conforme matrículas anexadas aos autos (fls. 23 e 26).

Portanto, em função dos documentos trazidos aos autos e pelo motivos acima explicitados, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada